



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.000343/2004-10  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2802-001.796 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISABEL CRISTINA DE LIMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE.  
DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nulidade não se presume. Ausente declaração expressa de nulidade do lançamento rejeitam-se os embargos que adotaram como premissa que o acórdão embargado, que deu provimento a recurso voluntário, foi omissivo quanto à indicação de vício que gerou a nulidade do lançamento.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 65 do Regimento Interno do CARF, baseado em alegação de omissão/obscuridade em relação à espécie de vício existente na notificação de lançamento.

A embargante sustenta que:

a) segundo consta do voto condutor, não tendo a autoridade fiscal autuante observado os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente no que se refere à descrição dos fatos, deve-se declarar a nulidade da notificação do auto de lançamento;

b) as nulidades possuem consequências próprias conforme sejam decorrentes de vício formal ou material;

c) os vícios formais são atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário diferentemente dos vícios materiais relacionados à validade e à incidência da lei;

d) em sendo acolhida a idéia de que existe vício no lançamento em questão, por afronta aos art. 142 do CTN e art. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, a suposta mácula só pode ser considerada de caráter formal;

e) é indispensável o esclarecimento acerca da natureza do vício, se formal ou material, para que não haja prejuízo à eventual aplicação do prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN; e

f) aponta acórdãos deste Conselho de nº 301-31801, 303.33365 e 106-10.087.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Reconhecido como tempestivamente opostos os Embargos de Declaração, passo a aferir se está presente alguma das hipóteses que autorizam seu acolhimento, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade.

Transcrevo os trechos do acórdão que diretamente se referem à questão levantada pela embargante..

Primeiramente a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Fist CA - IRPF Exercício: 2002 IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O auto de infração deve conter a descrição dos fatos de que se extraem consequências tributárias. Necessária a clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
ALÍQUOTAS DA ÉPOCA DOS RENDIMENTOS.**

*O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes na época a que os rendimentos competem.*

No voto condutor:

*Impende ao Auditor Fiscal demonstrar os valores componentes do ajuste empreendido na linha de rendimentos tributáveis, considerando-se a informação da Declaração de Rendimentos da Recorrente, que indicava o valor de R\$50.993,20 como rendimentos tributáveis e de R\$51.940,78 como rendimentos isentos e não-tributáveis.*

*Impossível ao Recorrente e ao julgador, apreciarem quais valores compuseram o ajuste à linha de rendimentos tributáveis constante do auto de infração. Desta feita, não se vê satisfeita a exigência do Decreto nº 70.235/1972, de que haja a descrição do fato.*

*Nesse sentido, considerando-se a ausência da identificação no auto de infração dos valores reclassificados, cerceia-se a defesa da Recorrente, que fica a conjecturar quais teriam sido as operações matemáticas empreendidas pelo agente fiscal para apurar o imposto objeto do auto de infração.*

(...)

*Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para cancelar o lançamento fiscal, ante a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, bem como a aplicação equivocada da alíquota de imposto de renda.*

A Embargante almeja que seja sanada omissão/obscuridade quanto à indicação da espécie de vício que supostamente maculou a notificação de lançamento, se formal ou material. A embargante parte da premissa de que houve decretação de nulidade do lançamento. Vejamos, *in verbis*:

*Com efeito, segundo consta do voto condutor, não tendo a autoridade fiscal autuante observado os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente no que se refere à descrição dos fatos, deve-se declarar a nulidade da notificação do auto de lançamento.(fls. 79, grifos acrescidos).*

Ocorre que esta premissa não corresponde aos fatos, uma vez que em momento algum houve declaração de nulidade do lançamento no acórdão embargado.

O aresto embargado deu provimento ao recurso voluntário, ante a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, bem como aplicação equivocada da alíquota de imposto de renda.

Não se pode concluir que tenha havido a declaração de nulidade do lançamento apenas por ter sido apontado o cerceamento do direito de defesa como um dos fundamentos para ter sido dado provimento ao recurso voluntário.

Em suma, diferentemente do que consignou a embargante, não consta no voto condutor a declaração de nulidade.

Afastada essa premissa, fica prejudicada a argumentação da embargante.

Ademais, é máxima na teoria geral das nulidade que nulidade não se presume.

Portanto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13888.000343/2004-10  
Acórdão n.º **2802-001.796**

**S2-TE02**  
Fl. 85



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

**JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO**

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA